

## Decisão

### **Autos n. 0023380-09.2025.8.16.0017**

#### **Vistos**

I - Trata-se de recuperação judicial requerida por **FUJISAWA & CIA LTDA. - FUJI MOTOS**, cujo processamento foi deferido no mov. 62, após a constatação do preenchimento substancial dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Naquela oportunidade, determinou-se, entre outras providências, que a recuperanda apresentasse mensalmente suas contas demonstrativas ao administrador judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e foi nomeada para o exercício da administração judicial a sociedade Brazilio Bacellar, Shirai Advogados. A decisão, contudo, não encerrou a análise das graves irregularidades já então suscitadas pelo Ministério Público. Ao contrário, em seu item 15, concedeu-se prazo à recuperanda para contraditório acerca do parecer ministerial e determinou-se, na sequência, que o administrador judicial apresentasse parecer conclusivo sobre os fatos.

Desde então, foram apresentadas diversas manifestações por credores e por ex-empregada vinculada à estrutura empresarial, nas quais se noticiam possíveis fraudes societárias e bancárias, utilização de empregados como sócios e garantidores formais, circulação de recursos entre sociedades sem atividade operacional aparente, desvio de receitas decorrentes da venda de motocicletas para contas de terceiros, omissão de contas bancárias, constituição de garantias reais em benefício de sociedades relacionadas e inconsistências nas demonstrações contábeis e nos relatórios mensais de atividades.

O Ministério Público, no parecer de mov. 57, requereu o indeferimento do processamento da recuperação judicial e a comunicação dos fatos ao órgão com atribuição criminal. Os credores, em diferentes oportunidades, reiteraram os pedidos de revogação do processamento, realização de perícia contábil-financeira, quebra de



## Decisão

sigilo bancário, inclusão de sociedades relacionadas no polo ativo, afastamento dos efeitos protetivos da recuperação judicial e apuração das condutas atribuídas aos administradores da devedora.

A recuperanda, especialmente no mov. 227, sustentou que as transferências financeiras entre as sociedades decorreriam de legítima centralização de caixa, que a mera existência de movimentação interempresarial não caracterizaria confusão patrimonial e que a formação de litisconsórcio ativo em recuperação judicial seria facultativa. Alegou, ainda, ter apresentado todos os documentos e afirmou que as sociedades relacionadas deteriam apenas passivos, inexistindo vantagem patrimonial em sua inclusão no procedimento.

Sobreveio a designação da assembleia-geral de credores para o dia **3 de agosto de 2026**.

É o relatório. Decido.

A questão submetida à apreciação não pode ser reduzida a um conflito ordinário entre a recuperanda e credores insatisfeitos com o plano de recuperação. Tampouco se está diante de uma única alegação isolada, fundada apenas em interpretação subjetiva de movimentações financeiras.

As notícias constantes dos autos provêm de fontes distintas, foram apresentadas em diferentes momentos e dizem respeito a fatos que, embora ainda dependam de apuração técnica e contraditório, revelam um padrão suficientemente consistente para exigir a imediata atuação fiscalizatória deste Juízo e do administrador judicial.

Não cabe, neste momento, proclamar a existência de fraude, confusão patrimonial, desvio de ativos ou utilização abusiva da recuperação judicial. Uma conclusão dessa natureza exige exame técnico da documentação bancária, contábil, societária e operacional, confronto das versões apresentadas e oportunidade de manifestação dos envolvidos.



## Decisão

Todavia, entre a afirmação definitiva da fraude e a simples desconsideração das notícias apresentadas existe um dever jurisdicional de apuração. O conjunto até agora reunido ultrapassa o campo das alegações genéricas e alcança grau de plausibilidade que impede o prosseguimento automático do procedimento, especialmente a realização da assembleia-geral de credores, sem que antes sejam esclarecidas as reais condições patrimoniais, financeiras e operacionais da recuperanda.

A recuperação judicial anteriormente ajuizada pela devedora, nos autos nº 0000448-44.2025.8.16.0173, constitui o primeiro elemento relevante desse contexto. Segundo o parecer ministerial, aquele pedido havia sido apresentado em conjunto com diversas sociedades integrantes do denominado Grupo Fuji-Moto. No curso da constatação prévia, verificou-se que algumas dessas pessoas jurídicas não exerciam atividade empresarial nos endereços indicados, parte dos quais correspondia a imóveis residenciais ou locais sem estrutura operacional. Após essas constatações, houve desistência do pedido em relação a Custon Motos Ltda., Edu Motos Ltda., Elite Motos Ltda., Fitness Fujisawa Tennis Ltda., FX Motos Ltda., GT Motos Ltda., Radical Motos Ltda., Sakura Motos Ltda. e Tsuka Motos Ltda.

Ainda naquele processo, foram apontados empréstimos e operações entre partes relacionadas em valores elevados, incompatibilidades entre a movimentação bancária e as demonstrações de resultado e transferências para sociedades que apresentavam demonstrações de resultado e fluxos de caixa zerados. Tais circunstâncias integraram a fundamentação da decisão que indeferiu o processamento do pedido anterior, juntamente com questões relativas ao recolhimento das custas processuais.

Esses elementos, isoladamente, não produzem coisa julgada sobre a existência de fraude e tampouco impedem a formulação de novo pedido de recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos legais. Constituem, porém, antecedentes



## Decisão

objetivos que não poderiam ser ignorados na análise da nova postulação, sobretudo porque a atual recuperação judicial foi ajuizada em intervalo temporal muito próximo do encerramento da anterior e porque parte das irregularidades então apontadas reaparece nas manifestações apresentadas neste processo.

A constatação prévia de mov. 33 concluiu pelo cumprimento formal dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Quanto aos extratos bancários, por exemplo, o laudo considerou atendida a exigência mediante documentos referentes a contas mantidas no C6 Bank, Mercado Pago, Sicoob, Banco Safra, Banco Bradesco e Sisprime.

A conclusão formal do laudo, entretanto, não afasta as dúvidas posteriormente suscitadas. O próprio profissional responsável pela constatação afirmou expressamente que as alegações de fraude anteriormente formuladas escapavam aos limites da análise pericial preliminar e que, persistindo as suspeitas, a questão deveria ser objeto de apuração específica, com intervenção do Ministério Público e realização de perícia contábil própria.

Portanto, o laudo de constatação prévia não concluiu pela inexistência de fraude. Limitou-se a declarar que ela não poderia ser afirmada a partir de uma análise formal e preliminar dos documentos então disponíveis. A distinção é essencial. A constatação de que os documentos enumerados no art. 51 foram materialmente juntados não equivale à certificação de que sejam completos, fidedignos e correspondentes à integralidade da movimentação empresarial.

Essa conclusão se torna ainda mais evidente diante das notícias apresentadas depois da elaboração do laudo.

O Ministério Público relatou a existência de investigação interna promovida pelo Banco do Brasil, identificada como GEDIP nº 1019669, relativa à abertura de contas e à concessão de crédito a sociedades vinculadas ao denominado Grupo Fuji-Moto. Segundo o parecer, as operações investigadas alcançariam aproximadamente R\$ 29 milhões e teriam resultado em medidas disciplinares contra



## Decisão

empregados da instituição financeira, inclusive dispensa por justa causa de gerente em razão de falhas relacionadas às operações mantidas com sociedades vinculadas à recuperanda.

O parecer ministerial também menciona relatos de empregados e ex-empregados cujos nomes teriam sido utilizados para a constituição de sociedades e a obtenção de empréstimos bancários. Uma das pessoas teria descoberto empréstimo no valor de R\$ 356.000,00, contratado por intermédio da sociedade FX Motos Ltda.; outra teria sido induzida a assinar documento apresentado como necessário à abertura de conta-salário, mas que corresponderia a cédula de crédito bancário de R\$ 90.000,00. Também há referência à abertura da sociedade Domínio Motos Ltda. em nome de empregado que afirmava desconhecer a operação.

Segundo os documentos mencionados pelo Ministério Público, os empregados não teriam realizado aportes, participado da administração ou exercido efetivamente atividade empresarial. Os recursos captados por intermédio das sociedades teriam sido utilizados para financiar as atividades da Fujisawa & Cia. Ltda., permanecendo os empregados formalmente responsáveis pelos passivos bancários.

A informação é especialmente grave porque não decorre apenas de narrativa formulada por credor. Há referência a boletins de ocorrência, processos judiciais, investigação interna da instituição financeira e depoimentos prestados em reclamações trabalhistas. Também foi noticiada a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0117/2024 perante o Ministério Público do Trabalho, pelo qual a recuperanda teria assumido a obrigação de não mais constituir empresas em nome de empregados e de adotar providências relativas aos financiamentos contratados nessas condições.

No mov. 110, Thalia Soares da Silva, ex-empregada da estrutura empresarial, afirmou que seu nome e CPF foram utilizados para a celebração de empréstimos de elevado valor, dos quais teria sido apenas beneficiária formal ou avalista, sem consentimento



## Decisão

válido. Informou que figura no polo passivo de três execuções promovidas pelo Banco do Brasil: autos nº 0002815-75.2024.8.16.0173, nº 0002817-45.2024.8.16.0173 e nº 0007219-72.2024.8.16.0173.

A peticionante trouxe ainda elementos da contestação apresentada pelo Banco do Brasil na reclamação trabalhista nº 0000137-56.2025.5.09.0025. Conforme relatado, a própria instituição financeira teria identificado Thalia como auxiliar de serviços gerais vinculada à N & F Prestação de Serviços, sem histórico empresarial compatível com a condição de sócia ou garantidora de operações milionárias, e teria reconhecido a utilização de dados não fidedignos e faturamentos declarados entre R\$ 3,2 milhões e R\$ 6,5 milhões anuais para a abertura de contas e a obtenção de crédito.

Não se pode, sem instrução adequada, afirmar que a ex-empregada foi efetivamente vítima de fraude ou que os contratos sejam inválidos. Contudo, sua narrativa é concreta, identifica operações e processos determinados e encontra correspondência com os fatos descritos pelo Ministério Público. Por isso, não pode ser tratada como manifestação estranha ao objeto da recuperação judicial.

Caso os recursos contratados em nome de empregados ou sociedades formalmente constituídas por eles tenham sido destinados à recuperanda, será indispensável esclarecer se os respectivos valores e obrigações foram adequadamente contabilizados, se os beneficiários econômicos foram identificados, se os créditos constam corretamente da relação de credores e se os passivos foram artificialmente mantidos fora do perímetro recuperacional.

Outro núcleo de irregularidades diz respeito ao recebimento de receitas próprias da recuperanda por pessoas físicas e jurídicas distintas.

O Ministério Público noticiou a existência de mais de quarenta ações propostas por consumidores que teriam adquirido



## Decisão

motocicletas, realizado o pagamento integral e não recebido os veículos. Em parte desses casos, embora a venda tivesse sido ajustada com a Fujisawa & Cia. Ltda., os pagamentos teriam sido direcionados a contas pertencentes a Big Motos, Studio Motos, Fit Motos e outras sociedades relacionadas. Também foi indicada a utilização de chave PIX com aparência de identificação da recuperanda, mas vinculada a contas de terceiros.

O mov. 154 descreve operações nas quais consumidores da concessionária teriam efetuado pagamentos diretamente a Kawai Motos Ltda. e a outras sociedades vinculadas, sem posterior entrega das motocicletas. O credor sustenta que esse procedimento teria permitido a formação de um caixa paralelo, não revelado nas demonstrações da recuperanda e protegido contra constrições incidentes sobre suas contas bancárias.

O recebimento de valores por sociedade diversa daquela que realiza a venda não configura, por si só, fraude. Pode decorrer de contrato de cobrança, centralização financeira, cessão de recebíveis, mandato, arranjo de pagamento ou outra relação juridicamente válida.

O que exige esclarecimento, no caso concreto, é a conjugação desse fato com a alegação de que as sociedades destinatárias não exerciam atividade própria, apresentavam faturamento nulo ou reduzido, eram administradas materialmente pelo mesmo núcleo familiar e foram constituídas ou transferidas para empregados sem efetiva participação societária.

Se havia centralização regular de caixa, deverão existir instrumentos jurídicos, registros contábeis, contas-correntes interempresariais, conciliações bancárias e mecanismos de individualização que permitam identificar a origem, a destinação e o beneficiário econômico de cada operação. A ausência desses elementos poderá revelar não uma legítima centralização financeira, mas a indevida mistura de receitas e patrimônios.



## Decisão

O problema não se limita a operações anteriores ao pedido recuperacional.

No mov. 88, a credora J. A. de Abreu Securitizadora Ltda. sustentou que a prática teria continuado mesmo após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Foram indicadas transferências realizadas em favor de Cristiani Alves de Oliveira, a respeito das quais a devedora teria afirmado que se tratavam de ressarcimentos por despesas empresariais pagas pela funcionária. A credora contrapôs que Cristiani seria, em realidade, empregada da sociedade N & F Prestação de Serviços Administrativos, e não da recuperanda, circunstância que exigiria esclarecimento sobre a causa e a contabilização das operações.

A mesma credora noticiou que pagamentos relativos a vendas da recuperanda teriam sido direcionados à pessoa jurídica individual registrada em nome de Pedro José Machado, ex-sócio vinculado ao grupo, inclusive após 16 de dezembro de 2025. Afirmou, ainda, que a recuperanda não apresentou nos presentes autos os extratos de conta mantida perante a Cresol, embora em outro processo constasse saldo bloqueado superior a R\$ 1,8 milhão.

A notícia de movimentação posterior ao deferimento do processamento é especialmente relevante. A partir da decisão do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, a devedora permanece na condução da atividade, mas passa a exercê-la sob fiscalização judicial e do administrador judicial. A eventual continuidade de recebimentos por contas de terceiros durante o período recuperacional, sem revelação nos relatórios mensais, representaria não apenas fato pretérito a ser esclarecido, mas possível violação atual dos deveres de transparência e cooperação.

No mov. 149, o credor Elison Fernandes da Silva afirmou ter alienado imóveis à recuperanda e que, após sua aquisição, os bens foram hipotecados para garantir operações de crédito contratadas por sociedades relacionadas. Segundo as matrículas mencionadas, o lote 03A, matrícula nº 48.965, teria garantido





## Decisão

empréstimo de R\$ 468.476,32 em favor da Radical Motos Ltda.; o lote 03C, matrícula nº 48.967, garantiria dívida de R\$ 675.850,76 da Studio Motos Ltda.; e o lote 03B, matrícula nº 48.966, teria sido oferecido em garantia de operação no valor de R\$ 543.145,53 da Elite Motos Ltda.

A prestação de garantia em favor de sociedade integrante do mesmo grupo econômico também não é ilícita em abstrato. Pode decorrer de legítimo interesse empresarial comum. Entretanto, se as devedoras beneficiárias não desenvolviam atividade efetiva, se os recursos foram integralmente destinados à recuperanda e se as garantias foram prestadas sem contrapartida ou contabilização, a operação poderá ter afetado indevidamente o patrimônio que responde perante os credores da Fujisawa & Cia. Ltda.

É necessário, portanto, identificar quem recebeu os recursos, em que contas foram depositados, como foram utilizados, qual vantagem econômica foi obtida pela recuperanda, como as garantias foram contabilizadas e em que medida os passivos correspondentes foram incluídos na presente recuperação judicial.

Também foi reiteradamente apontada a rubrica contábil denominada “numerários em trânsito – saldo a conciliar”, que teria alcançado aproximadamente R\$ 8,7 milhões e sofrido substancial redução ou desaparecimento nas demonstrações posteriores, sem que os documentos até agora indicados permitam compreender sua composição e liquidação.

A existência da rubrica não autoriza presumir ocultação patrimonial. Todavia, um saldo dessa magnitude, classificado como numerário em trânsito ou pendente de conciliação, exige demonstração analítica de sua formação, identificação das contas envolvidas, indicação dos lançamentos que promoveram sua baixa e comprovação documental da efetiva destinação dos valores.

O mov. 300 acrescentou novas questões. O credor sustentou que os relatórios mensais de atividades não foram acompanhados dos extratos bancários necessários à verificação das



## Decisão

informações e que os documentos apresentados se refeririam, em sua maior parte, a contas com movimentação reduzida ou incompatível com o porte da atividade declarada.

Alegou-se a ausência de extratos relativos a relacionamentos mantidos com Sicredi, C6 Bank, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco Inter e Santander. A indicação deverá ser conferida, pois o laudo de constatação prévia mencionou ao menos documento proveniente do C6 Bank. A aparente divergência reforça a necessidade de levantamento objetivo, por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, de todas as instituições com as quais a recuperanda manteve relacionamento, inclusive contas encerradas.

Ainda no mov. 300, foi noticiado bloqueio judicial de valores em conta pertencente à Tsuka Motos Ltda., embora essa sociedade tivesse sido anteriormente apresentada como pessoa jurídica sem atividade econômica efetiva ou com demonstrações de resultado zeradas.

O bloqueio, isoladamente, não demonstra que os valores pertenciam à recuperanda. Revela, porém, a necessidade de verificar a origem dos recursos existentes na conta, a atividade efetivamente desenvolvida pela Tsuka Motos, sua relação operacional com a recuperanda e a compatibilidade entre a movimentação financeira e suas demonstrações contábeis.

Também merece exame a alegada concentração das sociedades relacionadas em poucos endereços de Umuarama. Segundo a documentação apresentada pelos credores, Fit Motos, Sakura Motos, Studio Motos, FX Motos, GT Motos e Big Motos estariam registradas no nº 2.880 da Avenida Tiradentes; Tsuka Motos, Keitai Motos, N.E.P. Comércio de Peças e N & F Prestação de Serviços no nº 2.860 da mesma avenida; e Edu Motos, Elite Motos, Radical Motos e Custon Motos no nº 4.573 da Rua Doutor Camargo.

A coincidência de endereços não é suficiente para demonstrar fraude ou consolidação substancial. É frequente que



## Decisão

sociedades de um mesmo grupo compartilhem instalações, empregados e serviços administrativos. O que deve ser apurado é se essas sociedades possuíam autonomia operacional, escrituração própria, receitas identificáveis, administração efetiva e patrimônio separado ou se constituíam apenas estruturas formais utilizadas para a contratação de dívidas e circulação de valores da recuperanda.

Em contraposição a todos esses apontamentos, a recuperanda afirmou que se tratava de simples centralização de caixa e redistribuição interna de recursos. A defesa parte de premissa juridicamente correta: transferências entre sociedades relacionadas não são, por natureza, fraudulentas, e a existência de grupo econômico não impõe automaticamente a formação de litisconsórcio ativo.

Também é correto afirmar que o indeferimento ou a revogação do processamento da recuperação judicial não pode decorrer de presunções, nem ser decretado sem contraditório e sem adequada instrução.

Esses argumentos, contudo, não dispensam a recuperanda de demonstrar a regularidade concreta das operações. Ao contrário, a alegação de centralização de caixa pressupõe a apresentação dos instrumentos que a instituíram, dos critérios de rateio e compensação, dos registros nas contas de cada sociedade e da conciliação entre a movimentação bancária e a escrituração contábil.

A resposta genérica de que todos os documentos foram apresentados também não é suficiente para resolver a controvérsia, pois há indicação objetiva de conta mantida perante a Cresol que não teria constado da relação inicial, além de alegações de relacionamentos bancários e financeiros não contemplados nos relatórios mensais.

Não se atribui à recuperanda o ônus de provar genericamente que não praticou fraude. Exige-se, contudo, que apresente os documentos que estão sob sua guarda e que são



## Decisão

indispensáveis à identificação de suas receitas, ativos e relações com sociedades vinculadas. Esse dever decorre da própria submissão voluntária ao regime recuperacional, que concede à devedora proteção extraordinária contra atos individuais de constrição e, em contrapartida, impõe transparência qualificada perante o Juízo, os credores, o administrador judicial e o Ministério Público.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 não protege abstratamente a pessoa do empresário ou os interesses particulares dos administradores. A preservação legal dirige-se à atividade econômica viável, aos empregos, à circulação de riquezas e à satisfação organizada dos credores. A recuperação judicial não pode ser utilizada para conservar estruturas artificiais, ocultar receitas ou transferir aos credores os efeitos de atos praticados sem transparência.

Por isso, o art. 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 admite o indeferimento do pedido quando a constatação prévia revelar indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público. O dispositivo demonstra que a fraude não constitui matéria estranha ao processo recuperacional e que o preenchimento meramente formal dos requisitos documentais não imuniza a devedora contra o controle judicial da finalidade e da regularidade do procedimento. ([Planalto](#))

No estágio atual, entretanto, as irregularidades não se encontram suficientemente sistematizadas para que se decida, com segurança, pela revogação do processamento, pelo afastamento dos administradores, pela inclusão compulsória de outras sociedades ou pela convalidação da recuperação em falência.

Os documentos foram apresentados de maneira fragmentada em vários movimentos, alguns deles reproduzindo peças de outros processos, depoimentos, relatórios bancários, matrículas imobiliárias e comprovantes de pagamento. É necessário organizar esse material, confrontá-lo com a contabilidade e a movimentação



## Decisão

bancária da recuperanda e permitir que cada alegação receba resposta técnica individualizada.

Essa tarefa insere-se diretamente nas atribuições do administrador judicial.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, cabe ao administrador judicial exigir da recuperanda e de seus administradores as informações necessárias, fiscalizar as atividades da devedora, apresentar relatórios mensais e examinar a veracidade e a conformidade das informações prestadas. Também lhe compete comunicar ao Juízo condutas que possam justificar o afastamento dos administradores na forma do art. 64.

O administrador judicial não atua como representante da recuperanda nem como simples intermediário entre a devedora e os credores. É auxiliar do Juízo e exerce função institucional no interesse do processo coletivo. Sua fiscalização não se limita a receber documentos e reproduzir informações elaboradas pela própria empresa.

O Superior Tribunal de Justiça já destacou que, desde o deferimento do processamento, a empresa é submetida à fiscalização justamente para impedir que o instituto seja utilizado para a prática de ilegalidades, ressaltando que o administrador judicial “não é um adorno ou mero coadjuvante no processo”. ([Superior Tribunal de Justiça](#))

No caso concreto, a responsabilidade do administrador judicial é ainda mais evidente. O profissional nomeado já havia realizado a constatação prévia e, no próprio laudo, reconheceu que as alegações de fraude exigiriam perícia contábil específica. Além disso, a decisão de mov. 62 determinou expressamente que, após a manifestação da recuperanda sobre o parecer ministerial, fosse apresentado parecer conclusivo pelo administrador judicial.

As questões ora examinadas, contudo, ainda não foram reunidas em relatório técnico especial que identifique cada alegação, os documentos que a sustentam, os esclarecimentos prestados pela



## Decisão

recuperanda, as diligências realizadas e a conclusão alcançada pelo administrador judicial.

A repetição dos mesmos questionamentos por diversos credores, a apresentação de novos documentos e a alegação de continuidade das práticas durante o processo demonstram que a fiscalização ordinária realizada até aqui não produziu esclarecimento suficiente sobre a real circulação dos recursos.

Não se conclui, neste momento, pela negligência do administrador judicial nem se antecipa a aplicação das sanções previstas no art. 31 da Lei nº 11.101/2005. É necessário, porém, chamar o auxiliar ao efetivo cumprimento de suas atribuições, mediante determinação precisa, fixação de metodologia, prazos definidos e advertência quanto às consequências do descumprimento.

A apuração não pode ser transferida integralmente aos credores. Não é razoável que interessados individualmente considerados tenham de localizar contas, reconstruir fluxos financeiros, consultar outros processos e reunir documentos que deveriam ser examinados institucionalmente pelo administrador judicial. As informações trazidas pelos credores são relevantes e desencadeiam o dever de fiscalização, mas não substituem a atuação técnica, independente e conclusiva do auxiliar do Juízo.

A proximidade da assembleia-geral de credores torna a providência urgente.

É certo que compete à assembleia deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano e realizar a avaliação econômica dos meios de recuperação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, todavia, que a autonomia da assembleia não afasta o controle jurisdicional da legalidade, da validade e da regularidade do procedimento. A assembleia examina o mérito econômico da proposta; ao Poder Judiciário compete impedir que a manifestação coletiva se forme ou produza efeitos em ambiente juridicamente viciado. ([Superior Tribunal de Justiça](#))



## Decisão

A assembleia-geral de credores não é órgão de investigação. Não lhe compete definir se demonstrações contábeis são fidedignas, se receitas foram ocultadas, se sociedades foram utilizadas para captação irregular de crédito ou se houve emprego de contas de terceiros para afastar recursos do alcance dos credores.

Tampouco a maioria assemblear pode validar atos fraudulentos ou dispensar o cumprimento de deveres legais de transparência. A autonomia negocial pressupõe informações verdadeiras e suficientes. Não há liberdade deliberativa efetiva quando os credores desconhecem o real patrimônio da devedora, as receitas disponíveis, a destinação dos recursos captados por empresas relacionadas e a extensão das garantias prestadas.

As notícias de utilização de empregados como garantidores também influenciam diretamente a deliberação. Eventuais cláusulas de novação, liberação ou supressão de garantias podem repercutir sobre pessoas que afirmam ter sido incluídas nas operações sem consentimento válido. Ainda que a responsabilidade dessas pessoas seja discutida em processos próprios, os credores devem conhecer a origem das operações e seus beneficiários econômicos antes de deliberarem sobre o tratamento a ser conferido aos respectivos créditos.

A realização da assembleia em 3 de agosto de 2026, antes da conclusão dessa apuração, exporia os credores ao risco de votar com base em informações incompletas e poderia produzir deliberação posteriormente questionada ou anulada. Além de comprometer a legitimidade da votação, o prosseguimento precipitado acarretaria desperdício de recursos e multiplicação de incidentes processuais.

A suspensão da assembleia não representa ingerência judicial na viabilidade econômica do plano. Constitui medida temporária e instrumental destinada a preservar a validade da deliberação futura.



## Decisão

Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça prazos céleres para a convocação e realização da assembleia, a duração razoável do processo não se confunde com a prática mecânica de atos potencialmente inválidos. A celeridade deve servir à obtenção de uma solução legítima, e não impedir a apuração de fatos que podem comprometer a própria existência ou o perímetro da recuperação judicial.

A medida também não importará prorrogação automática do stay period. A suspensão da assembleia e a duração da proteção contra atos constritivos são questões juridicamente distintas e serão apreciadas separadamente, conforme os pressupostos legais e a conduta das partes.

Mostra-se, portanto, necessário suspender a assembleia-geral de credores e instaurar fiscalização especial, concentrada e documentada, sob responsabilidade do administrador judicial, sem prejuízo da utilização de profissional técnico independente caso a complexidade contábil o exija.

Ante o exposto:

**i. SUSPENDO** a realização da assembleia-geral de credores designada para o dia **3 de agosto de 2026**, bem como eventual segunda convocação ou nova data já anunciada, até ulterior deliberação deste Juízo.

A suspensão não acarreta prorrogação automática do stay period e não impede o prosseguimento dos demais atos da recuperação judicial que sejam compatíveis com esta decisão.

**ii. DETERMINO** ao administrador judicial que comunique imediatamente a suspensão a todos os credores, mediante utilização dos meios necessários, inclusive publicação em seu endereço eletrônico, comprovando as providências nos autos no prazo máximo de **quarenta e oito horas**.

**iii. INTIME-SE o administrador judicial para que, no prazo de cinco dias:**





## Decisão

a) informe se recebeu todas as contas demonstrativas mensais e todos os documentos bancários, fiscais, contábeis e operacionais necessários à fiscalização da recuperanda desde o deferimento do processamento;

b) identifique, de forma objetiva, os documentos que não foram entregues, os pedidos de informação já formulados à recuperanda, as respostas recebidas e as providências adotadas diante de eventual omissão;

c) esclareça de que forma foi cumprida a determinação constante do item 15 da decisão de mov. 62, que lhe atribuiu a apresentação de parecer conclusivo sobre os fatos narrados pelo Ministério Público;

d) apresente plano de trabalho para elaboração de **Relatório Especial de Fiscalização e Rastreabilidade Patrimonial**, indicando a equipe responsável, a metodologia, as fontes de dados, as diligências a serem realizadas e o cronograma de conclusão;

e) informe se possui, em sua equipe, profissional com qualificação técnica suficiente para a realização de auditoria contábil-forense e rastreamento de fluxos financeiros;

f) caso entenda indispensável a contratação de profissional independente, apresente, no mesmo prazo, justificativa, delimitação do objeto, indicação de profissional ou empresa especializada e estimativa de honorários, sem prejuízo do imediato cumprimento das diligências que integram suas atribuições ordinárias.

**iv. INTIME-SE a recuperanda para que, no prazo improrrogável de cinco dias, entregue ao administrador judicial, em formato eletrônico pesquisável e acompanhado de índice individualizado:**

a) relação completa de todas as contas bancárias, contas de pagamento, aplicações financeiras, carteiras digitais, credenciadoras, subcredenciadoras, máquinas de cartão e chaves PIX



## Decisão

utilizadas desde 1º de janeiro de 2022, inclusive contas encerradas, inativas ou utilizadas exclusivamente para recebimentos;

b) extratos integrais das contas e aplicações, desde 1º de janeiro de 2022 até a data da entrega, em formato PDF e, quando disponível, OFX, CSV ou equivalente;

c) relação completa das instituições financeiras perante as quais possua ou tenha possuído cadastro, limite de crédito, financiamento, garantia, conta ou aplicação no mesmo período;

d) livros Diário e Razão, balancetes mensais, ECD, ECF, arquivos SPED, plano de contas, conciliações bancárias e demonstrativos auxiliares referentes ao período;

e) composição analítica da rubrica “numerários em trânsito – saldo a conciliar”, com identificação dos lançamentos que formaram o saldo aproximado de R\$ 8,7 milhões, documentos de suporte e demonstração de sua posterior baixa, compensação ou transferência;

f) contratos de mútuo, centralização de caixa, conta-corrente interempresarial, rateio de despesas, adiantamento, cessão de crédito, prestação de serviços ou qualquer outro instrumento utilizado para justificar movimentações com sociedades ou pessoas relacionadas;

g) relação individualizada de todas as transferências realizadas entre a recuperanda, seus sócios, administradores, empregados, ex-empregados e sociedades relacionadas, com indicação da data, valor, conta de origem, conta de destino, causa jurídica, contabilização e beneficiário econômico;

h) documentação integral relativa às operações de crédito investigadas no procedimento GEDIP nº 1019669, caso esteja em sua posse, inclusive contratos, cédulas bancárias, garantias, liberações de numerário e registros contábeis;

i) documentos relativos às hipotecas constituídas sobre as matrículas nº 48.965, nº 48.966 e nº 48.967, com indicação da sociedade beneficiária, da destinação dos recursos, da contrapartida



## Decisão

recebida pela recuperanda e do tratamento contábil conferido às garantias;

j) relação de empregados e ex-empregados que, desde 2019, figuraram como sócios, administradores, avalistas, fiadores ou devedores em operações relacionadas às sociedades vinculadas ao Grupo Fuji-Moto, acompanhada dos documentos correspondentes;

k) cópia integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0117/2024 e dos documentos que comprovem seu cumprimento;

l) relatórios de vendas de motocicletas, peças e serviços desde 1º de janeiro de 2024, com identificação do cliente, nota fiscal, forma de pagamento, conta destinatária, data do recebimento, situação da entrega e respectivo registro contábil;

m) relação dos consumidores que realizaram pagamentos e não receberam os produtos, com indicação do valor pago, conta destinatária, eventual cancelamento junto à fabricante, restituição realizada e classificação do crédito;

n) relatórios completos das credenciadoras, subcredenciadoras, máquinas de cartão e arranjos de pagamento utilizados pela recuperanda ou em seus estabelecimentos;

o) documentos relativos às operações realizadas com Cristiani Alves de Oliveira e com a pessoa jurídica individual registrada em nome de Pedro José Machado, indicando a causa, a destinação, a contabilização e os documentos de suporte;

p) extratos integrais da conta mantida perante a Cresol e esclarecimentos sobre o saldo bloqueado mencionado no mov. 88;

q) esclarecimentos e documentação sobre a origem dos valores localizados em conta da Tsuka Motos Ltda., caso tenham qualquer relação com operações, vendas ou ativos da recuperanda;

r) declaração, subscrita pelos administradores e pelo contador responsável, sob as penas da lei, de que as relações e os documentos apresentados abrangem a integralidade das contas, receitas, operações financeiras e relações com partes vinculadas.



## Decisão

v. A recuperanda deverá permitir ao administrador judicial acesso de consulta aos sistemas contábil, bancário, financeiro, fiscal, de estoque, faturamento e vendas, inclusive por meio remoto quando tecnicamente possível, bem como franquear a realização de inspeções presenciais nos estabelecimentos utilizados pela recuperanda e pelas sociedades relacionadas, sempre que necessário ao rastreamento de operações vinculadas à atividade recuperanda.

**vi. O administrador judicial deverá apresentar o Relatório Especial no prazo de trinta dias, contado do término do prazo concedido à recuperanda para entrega dos documentos.**

**vii. O Relatório Especial deverá conter:**

a) cronologia das notícias de irregularidade, com indicação dos movimentos processuais e documentos correspondentes;

b) matriz individualizada de apuração, na qual constem, para cada alegação, sua fonte, os documentos apresentados, a resposta da recuperanda, as diligências realizadas e a conclusão técnica, classificada como confirmada, não confirmada ou inconclusiva;

c) identificação das sociedades e pessoas relacionadas ao denominado Grupo Fuji-Moto, com indicação dos vínculos societários, familiares, administrativos, operacionais, financeiros, trabalhistas e patrimoniais;

d) exame específico de Fit Motos, Sakura Motos, Studio Motos, FX Motos, GT Motos, Big Motos, Tsuka Motos, Keitai Motos, N.E.P. Comércio de Peças, N & F Prestação de Serviços, Edu Motos, Elite Motos, Radical Motos, Custon Motos, Kawai Motos, Domínio Motos e demais sociedades identificadas no curso das diligências;

e) verificação da existência de atividade operacional própria de cada sociedade, mediante análise de empregados,



## Decisão

estabelecimento, estoque, faturamento, clientes, fornecedores, contas bancárias e escrituração;

f) reconstrução do fluxo de recursos entre a recuperanda e as sociedades relacionadas, com identificação do beneficiário econômico final;

g) confronto entre a movimentação bancária, as demonstrações de resultado, a escrituração contábil, os relatórios fiscais e os documentos de vendas;

h) análise da rubrica “numerários em trânsito - saldo a conciliar”;

i) exame das operações indicadas na investigação GEDIP nº 1019669, inclusive quanto à destinação dos recursos captados em nome de empregados ou sociedades relacionadas;

j) verificação das alegações apresentadas por Thalia Soares da Silva e das operações nas quais empregados ou ex-empregados figuraram como sócios ou garantidores;

k) análise das hipotecas constituídas em benefício de Radical Motos Ltda., Studio Motos Ltda. e Elite Motos Ltda.;

l) apuração de eventual recebimento de receitas da recuperanda por contas, chaves PIX ou máquinas de cartão de terceiros, especialmente após 16 de dezembro de 2025;

m) análise por amostragem representativa das vendas realizadas desde outubro de 2025, mediante confronto entre contrato, nota fiscal, estoque, pagamento, conta recebedora, entrega do produto e contabilização;

n) levantamento das vendas pagas e não concluídas, com quantificação dos valores recebidos e indicação das contas destinatárias;

o) análise das operações envolvendo Cristiani Alves de Oliveira e Pedro José Machado;

p) verificação da existência e da movimentação da conta mantida perante a Cresol;



## Decisão

q) verificação da origem dos recursos localizados em conta da Tsuka Motos Ltda.;

r) confirmação da completude dos extratos bancários e documentos apresentados na petição inicial e nos relatórios mensais;

s) avaliação da existência de caixa centralizado, gestão unitária, garantias cruzadas, comunhão de ativos e passivos, dependência operacional ou confusão patrimonial entre a recuperanda e as demais sociedades;

t) manifestação fundamentada sobre eventual configuração dos pressupostos da consolidação substancial ou sobre a necessidade de inclusão de outras sociedades no procedimento, sem prejuízo do contraditório próprio;

u) quantificação do eventual impacto das irregularidades sobre o ativo, o passivo, a relação de credores, a viabilidade do plano e a capacidade de pagamento da recuperanda;

v) manifestação expressa sobre a existência de fatos que possam enquadrar-se no art. 64 da Lei nº 11.101/2005 ou justificar outras providências previstas na legislação recuperacional.

**viii. OFICIE-SE** ao Banco do Brasil S.A. para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia integral do procedimento GEDIP nº 1019669, ou de investigação equivalente relativa às operações vinculadas ao denominado Grupo Fuji-Moto, incluindo a relação das sociedades, pessoas, contas, operações de crédito, garantias, valores liberados e conclusões administrativas, ressalvadas informações de terceiros absolutamente estranhas ao objeto desta apuração.

**ix. OFICIE-SE** ao Ministério Público do Trabalho para que encaminhe cópia integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0117/2024, informe a situação de seu cumprimento e remeta os documentos relacionados à constituição de sociedades em nome de empregados e às operações financeiras correspondentes.

**x. OFICIE-SE** à Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Umuarama, com cópia desta decisão e do



## Decisão

parecer de mov. 57, para informar se existe investigação criminal em curso relacionada aos fatos e para adoção das providências que entender cabíveis.

**xi. DETERMINO** que, durante a fiscalização especial, todas as receitas decorrentes das atividades da recuperanda sejam recebidas exclusivamente em contas de sua titularidade ou por intermédio de arranjos de pagamento formalmente contratados em seu nome, com liquidação em conta própria.

Fica vedado o recebimento de receitas da recuperanda em contas, máquinas de cartão, carteiras digitais ou chaves PIX pertencentes a sócios, empregados, ex-empregados, sociedades relacionadas ou quaisquer terceiros, salvo autorização judicial específica.

Os pagamentos ou transferências realizados em favor de pessoas ou sociedades relacionadas deverão possuir causa jurídica comprovada, suporte fiscal e registro contábil, devendo ser informados ao administrador judicial em relatório semanal.

**xii.** O administrador judicial deverá acompanhar semanalmente as movimentações referidas no item anterior e comunicar imediatamente ao Juízo qualquer operação sem causa identificada, utilização de conta de terceiro, resistência à fiscalização, alteração de registros ou risco de dissipação de ativos.

**xiii. RESSALTO** ao administrador judicial de que o relatório não poderá limitar-se à reprodução das versões da recuperanda ou dos credores.

A conclusão deverá ser própria, técnica, fundamentada e acompanhada dos documentos, conciliações e memórias de cálculo pertinentes.

A omissão no cumprimento das diligências, a apresentação de relatório genérico ou a ausência injustificada de enfrentamento dos fatos delimitados poderá ensejar as providências previstas no art. 31 da Lei nº 11.101/2005, inclusive substituição ou



## Decisão

destituição, sem prejuízo da reavaliação de sua remuneração e de outras responsabilidades cabíveis.

**xvi. RESSALTO** à recuperanda e seus administradores de que a recusa em fornecer documentos, a apresentação de informações incompletas ou falsas, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de contas de terceiros para recebimento de receitas e a ocultação ou alteração de registros poderão ensejar o afastamento dos administradores, na forma do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da revogação do processamento, da convalidação em falência e das responsabilidades civis, processuais e criminais pertinentes.

**xv. FICAM RESERVADAS**, para apreciação após a instrução ora determinada, as pretensões de revogação do processamento, convalidação em falência, afastamento dos administradores, inclusão compulsória de outras sociedades, consolidação substancial, quebra ampla de sigilo bancário e fiscal e suspensão do stay period.

**xvi.** Apresentado o Relatório Especial, intimem-se a recuperanda, os credores que formularam as notícias de irregularidade e Thalia Soares da Silva para manifestação, no prazo comum de cinco dias.

**xvii.** Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público.

**xviii.** Após, voltem conclusos para apreciação das irregularidades, das medidas eventualmente cabíveis e da possibilidade de nova convocação da assembleia-geral de credores.

**xix.** Os demais atos do processo, inclusive a verificação de créditos, a apresentação dos relatórios mensais e a fiscalização ordinária da atividade empresarial, prosseguirão regularmente.

II – Trata-se de pedido formulado por **FUJISAWA & CIA. LTDA. – FUJI MOTOS**, no mov. 352, para prorrogação, por mais 180 dias, do período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.





## Decisão

A recuperanda relata que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 5 de setembro de 2025 e que o processamento foi deferido em 16 de dezembro de 2025, ocasião em que passaram a produzir efeitos as suspensões e proibições previstas nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Sustenta que a manutenção da proteção é necessária para evitar o prosseguimento das execuções individuais e a eventual paralisação de suas atividades, afirmando não ter concorrido para o decurso do prazo legal.

Invoca a redação conferida ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 e transcreve precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a possibilidade de prorrogação quando demonstrada sua necessidade e inexistente negligência da recuperanda.

Kelly Cristina Figueira Gilabel, no mov. 357, opôs-se à pretensão. Argumenta que a prorrogação não é automática, possui natureza excepcional e pressupõe demonstração de que a devedora não contribuiu para a superação do prazo. Afirma que os relatórios mensais de atividades dos movs. 141, 278, 279 e 319 registraram sucessivos atrasos e pendências documentais, inclusive ausência ou apresentação incompleta de extratos bancários, documentos contábeis, informações fiscais, composição de estoques e demonstrativos de fluxo de caixa.

Denilson Carlos da Silva, no mov. 361, também se manifestou contrariamente à prorrogação. Além de reiterar o histórico de omissões documentais e as notícias de irregularidades patrimoniais e financeiras, ressaltou que, na assembleia-geral de credores instalada em 17 de junho de 2026, a própria recuperanda requereu a suspensão dos trabalhos por 45 dias, para reformular o plano e melhorar suas condições, contribuindo diretamente para o adiamento da deliberação.

É o relatório. Decido.

**O pedido não comporta acolhimento.**

## Decisão

O deferimento do processamento da recuperação judicial produz, entre outros efeitos, a suspensão das execuções relativas a créditos submetidos ao procedimento e a proibição dos atos constritivos descritos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. A medida procura impedir a corrida individual dos credores e preservar, durante período determinado, o patrimônio operacional necessário à negociação coletiva.

O stay period não constitui, todavia, prerrogativa permanente da empresa devedora, nem direito subjetivo à paralisação das execuções durante todo o curso da recuperação judicial. Trata-se de proteção temporária, funcionalmente vinculada à criação de ambiente propício para a apresentação, negociação e deliberação do plano.

Após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, o § 4º do art. 6º passou a autorizar, de maneira expressa, uma única prorrogação, por igual período e em caráter excepcional, condicionada à circunstância de que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal. A prorrogação, portanto, não decorre do simples fato de a recuperação judicial ainda estar em andamento ou de o plano não ter sido deliberado dentro dos primeiros 180 dias. Exige demonstração concreta, cumulativamente, da necessidade da medida, de sua utilidade para o processo de reestruturação e da ausência de contribuição da devedora para o retardamento.

O precedente do Tribunal de Justiça transcrito no próprio pedido da recuperanda não conduz a conclusão diversa. A ementa reproduzida no mov. 352 condiciona a prorrogação à comprovação de sua necessidade e à inexistência de negligência da devedora. A decisão invocada, portanto, não reconhece renovação automática; ao contrário, reafirma os pressupostos que devem ser demonstrados em cada caso concreto.

O prazo de 180 dias possui natureza material e é contado continuamente, em dias corridos. Tendo o processamento sido



## Decisão

deferido em 16 de dezembro de 2025, o período inicial encerrou-se em 14 de junho de 2026. O pedido do mov. 352 foi protocolado nessa mesma data e, portanto, deve ser examinado em seu mérito, não havendo falar em intempestividade.

A circunstância de o requerimento haver sido formulado antes do encerramento do prazo, contudo, não dispensa a recuperanda de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

A petição do mov. 352 contém fundamentação predominantemente abstrata. Após reproduzir o texto legal e uma ementa jurisprudencial, a devedora limita-se a afirmar que não concorreu para o decurso do prazo e que o prosseguimento das execuções poderia comprometer suas atividades.

Não apresenta cronologia das providências adotadas durante os 180 dias; não identifica causas externas que tenham impedido a deliberação tempestiva do plano; não demonstra o cumprimento integral e pontual das solicitações do administrador judicial; não aponta quais execuções ou atos constritivos concretos ameaçariam a continuidade da atividade; não individualiza bens essenciais expostos a risco iminente; e não esclarece de que modo a concessão de mais 180 dias seria indispensável para a conclusão das negociações.

A excepcionalidade da medida não pode ser demonstrada por mera reprodução de sua finalidade geral. Toda recuperanda poderia, em tese, alegar que o prosseguimento de execuções produz riscos à atividade empresarial. Se essa afirmação genérica bastasse, a prorrogação seria automática, contrariando tanto a literalidade da lei quanto a opção legislativa de condicioná-la à análise do comportamento concreto da devedora.

Além disso, o requisito negativo previsto no art. 6º, § 4º, constitui pressuposto da pretensão formulada pela própria recuperanda. Cabia-lhe, portanto, demonstrar que o retardamento não decorreu, ainda que parcialmente, de sua atuação ou de suas

## Decisão

omissões. A simples afirmação de que não concorreu para a superação do prazo não satisfaz essa exigência.

Os documentos constantes dos autos revelam cenário distinto daquele descrito no pedido.

O relatório mensal inicial de atividades, referente a dezembro de 2025 e juntado no mov. 141, registrou expressamente que a documentação foi encaminhada com “considerável atraso”. O respectivo checklist apontou a falta de informações referentes à capacidade produtiva e ociosa, curvas de clientes e fornecedores, evolução das compras e dos estoques, fluxo de caixa realizado e projetado, demonstração de fluxo de caixa, extratos bancários, quadro de empregados, folha de pagamento e declarações trabalhistas e previdenciárias.

O administrador judicial consignou que, apesar da falta e do atraso, os documentos encaminhados permitiram a elaboração do relatório. Essa observação, porém, não elimina as pendências objetivamente registradas no próprio documento. Significa apenas que foi possível produzir uma análise limitada com o material disponibilizado, e não que a recuperanda tenha cumprido integral e tempestivamente seus deveres de informação.

O relatório referente a janeiro de 2026, juntado apenas em 6 de maio de 2026 no mov. 278, voltou a registrar “considerável atraso” e enumerou, entre as informações ausentes, o relato dos principais fatos do mês, o fluxo de caixa realizado e projetado, a demonstração de fluxo de caixa, o balancete sintético, o Livro Razão devidamente formalizado, os extratos bancários, declarações fiscais e trabalhistas, a composição dos estoques e o demonstrativo do passivo tributário.

O relatório de fevereiro de 2026, apresentado igualmente em 6 de maio, reiterou o registro de atraso. Embora alguns documentos contábeis tenham sido entregues, permaneceram ausentes o relato dos fatos relevantes, o fluxo de caixa realizado e projetado, a demonstração de fluxo de caixa, o balancete sintético,



## Decisão

documentos trabalhistas, a composição dos estoques e o demonstrativo do passivo tributário. Os extratos bancários foram expressamente classificados como incompletos.

No relatório de março de 2026, apresentado em 1º de junho de 2026, persistiram pendências semelhantes. Não foram entregues o relato dos principais atos do mês, o fluxo de caixa realizado e projetado, a demonstração de fluxo de caixa, o balancete sintético, o Livro Razão devidamente formalizado, parte das declarações fiscais e trabalhistas, o demonstrativo dos estoques e o passivo tributário. Uma vez mais, os extratos bancários foram classificados como incompletos.

Os quatro relatórios, considerados em conjunto, não retratam falha pontual ou atraso isolado. Evidenciam que, desde o início do procedimento, documentos relevantes foram entregues fora do prazo, parcialmente ou não foram fornecidos.

Especialmente significativa é a recorrente ausência ou incompletude dos extratos bancários. A fiscalização da empresa em recuperação exige a possibilidade de confrontar a escrituração contábil, o faturamento declarado e a efetiva movimentação financeira. Sem os extratos integrais, o administrador judicial não possui condições de verificar, de maneira independente, a origem e a destinação dos recursos, a correspondência dos lançamentos, o pagamento de obrigações extraconcursais e a eventual circulação de receitas por contas distintas das oficialmente informadas.

Também não são secundárias as faltas dos demonstrativos de fluxo de caixa, da composição de estoques e do passivo tributário. Tais informações são essenciais para avaliar a geração efetiva de recursos, a disponibilidade de ativos circulantes, o cumprimento das obrigações correntes e a viabilidade das projeções apresentadas aos credores.

É verdade que os relatórios afirmam, em alguns trechos, que as informações apresentadas pela devedora seriam aparentemente verossímeis e que o material recebido permitiu a



## Decisão

elaboração das análises mensais. Essas afirmações genéricas devem, contudo, ser compreendidas à luz das limitações expressamente registradas nos checklists.

Não se pode extrair de um relatório elaborado com documentação incompleta uma certificação ampla sobre a integralidade e a fidedignidade de operações que não puderam ser examinadas. A aparência de verossimilhança dos dados disponibilizados não comprova a inexistência de outras contas, movimentações ou obrigações, nem substitui os documentos que a própria administração judicial declarou não ter recebido.

Há, além disso, circunstância superveniente que assume especial importância.

A assembleia-geral de credores foi instalada, em segunda convocação, em 17 de junho de 2026. Conforme a ata de mov. 359.2, compareceram credores representativos de 50,24% dos créditos da Classe I, 85,34% da Classe III e 47,62% da Classe IV.

Após a instalação, a representante da recuperanda pediu a suspensão dos trabalhos por 45 dias, afirmando vislumbrar a possibilidade de readequar o plano para melhorar seus termos e favorecer sua aceitação pelos credores. A proposta foi submetida à votação e aprovada por 97,31% dos créditos presentes, ficando a continuação designada para 3 de agosto de 2026.

Embora o pedido de prorrogação do stay tenha sido protocolado três dias antes da assembleia, o fato superveniente deve ser considerado no momento da decisão, porque interfere diretamente na verificação do requisito previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. O art. 493 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, impõe ao julgador a consideração de fatos supervenientes capazes de influenciar o exame da pretensão.

O requerimento de suspensão da assembleia não configura, isoladamente, irregularidade ou abuso. A continuidade dos trabalhos assembleares pode ser legítima quando existe perspectiva



## Decisão

concreta de negociação e melhoria do plano. Tampouco se ignora que a proposta recebeu expressiva aprovação dos credores presentes.

O dado juridicamente relevante é que a ausência de deliberação dentro do período inicialmente previsto não decorreu exclusivamente de circunstâncias estranhas à vontade da recuperanda. Instalada a assembleia e aberta a possibilidade de votação do plano, foi a própria devedora quem solicitou o adiamento para reformular sua proposta.

A redação legal não exige que a devedora seja a única responsável pela demora, nem condiciona o indeferimento à demonstração de dolo, fraude ou comportamento processual malicioso. O legislador empregou a expressão “não haja concorrido”, suficiente para abranger contribuição causal relevante, ainda que decorrente de opção negocial considerada legítima.

Ao requerer a suspensão dos trabalhos para apresentar proposta mais favorável, a recuperanda reconheceu que o plano então submetido aos credores ainda necessitava de readequação. A continuidade da negociação pode ser conveniente, mas o tempo adicional por ela requerido não precisa ser necessariamente transferido aos credores mediante a manutenção compulsória da suspensão das execuções.

A aprovação da suspensão da assembleia por 97,31% dos créditos presentes não equivale a autorização para prorrogação do stay period.

A proposta submetida à votação, conforme expressamente consignado na ata, dizia respeito à suspensão da AGC e à sua retomada em 3 de agosto de 2026. Não houve inclusão na ordem do dia de proposta específica sobre a extensão da blindagem patrimonial, tampouco deliberação expressa dos credores no sentido de renunciar temporariamente ao prosseguimento das execuções.

A concordância com a continuidade das negociações não pode ser interpretada como renúncia implícita ao exercício de direitos individuais, sobretudo porque a assembleia não contou com a



## Decisão

presença da integralidade dos credores e porque os efeitos do stay alcançam sujeitos que eventualmente não participaram da votação. Uma deliberação de tamanha relevância exigiria objeto claro, informação prévia e manifestação específica, não podendo ser presumida a partir da aprovação de medida diversa.

Também devem ser consideradas, com a necessária cautela, as notícias de irregularidades apresentadas no curso da recuperação judicial.

O Ministério Público, no parecer de mov. 57, descreveu indícios provenientes da recuperação judicial anteriormente ajuizada, entre os quais a inclusão inicial de sociedades que aparentemente não exerciam atividade nos endereços indicados, empréstimos entre partes relacionadas, incompatibilidades entre movimentação bancária e demonstrações contábeis e transferências para sociedades com demonstrações de resultado e fluxos de caixa zerados.

A ex-empregada Thalia Soares da Silva noticiou que seu nome teria sido utilizado para a constituição de obrigações bancárias em benefício das sociedades relacionadas, fazendo referência a investigação interna do Banco do Brasil, dados cadastrais não fidedignos e faturamentos incompatíveis com sua condição profissional.

Os credores, em diferentes movimentos, também trouxeram alegações relativas ao recebimento de receitas por contas de sociedades ou pessoas relacionadas, ausência de extratos bancários, movimentação financeira incompatível com a atividade declarada, utilização de garantias da recuperanda em operações de outras sociedades e possível desvio de faturamento.

Essas alegações ainda dependem de apuração técnica e contraditório. Não constituem, nesta decisão, reconhecimento de fraude, confusão patrimonial, ocultação de ativos ou utilização abusiva do procedimento recuperacional.

Não obstante, possuem relevância para a análise do comportamento informacional da devedora. Diante de imputações





## Decisão

concretas relativas à circulação de receitas e à utilização de contas de terceiros, a entrega integral e tempestiva dos extratos bancários e dos documentos contábeis tornava-se ainda mais necessária. A persistência de pendências justamente quanto a esses elementos impede que se considere plenamente demonstrada a conduta transparente e colaborativa exigida para a concessão excepcional de novo período de blindagem.

As notícias de fraude não são, portanto, utilizadas como fundamento autônomo para negar a prorrogação, nem se presume sua veracidade. O que se reconhece é que, enquanto fatos graves permanecem sem esclarecimento, os relatórios do próprio administrador judicial registram que a recuperanda atrasou ou deixou de fornecer parte relevante da documentação necessária à fiscalização.

Não se mostra juridicamente coerente assegurar mais 180 dias de proteção compulsória com base na simples afirmação de que a devedora não contribuiu para a demora, quando os documentos objetivos do processo demonstram reiteradas pendências informacionais e quando a própria recuperanda requereu o adiamento da deliberação assemblear.

A eventual suspensão judicial da continuidade da assembleia-geral de credores, determinada em decisão própria para permitir a apuração das irregularidades noticiadas, não conduz à prorrogação automática do stay.

A suspensão da assembleia e a extensão das suspensões previstas no art. 6º possuem fundamentos e requisitos distintos. A primeira procura preservar a higidez da deliberação coletiva, para que os credores não votem sem informações confiáveis. A segunda impõe aos credores a paralisação de seus direitos executivos e somente pode ser concedida nos limites previstos pelo § 4º do mesmo dispositivo.

A necessidade de investigação judicial não apaga as omissões anteriores da devedora, nem transforma em fato



## Decisão

exclusivamente atribuível ao Juízo o tempo necessário à apuração. Admitir solução diversa produziria resultado incompatível com o sistema: quanto maiores as dúvidas decorrentes da ausência de transparência, maior seria a blindagem concedida à empresa que deixou de fornecer os elementos necessários para solucioná-las.

O princípio da preservação da empresa também não autoriza conclusão diferente.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 orienta a interpretação do procedimento recuperacional, mas não elimina requisitos expressamente previstos pelo legislador. A preservação da atividade econômica deve ser compatibilizada com a proteção dos credores, a transparência do procedimento e a observância dos limites temporais estabelecidos pela lei.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta que o stay constitui espaço temporário de negociação, destinado a evitar a corrida individual e permitir a elaboração e deliberação do plano. Ao mesmo tempo, reconhece que a blindagem não pode subsistir indefinidamente e que, encerrado o período legal sem prorrogação válida, as execuções podem retomar seu curso, observados os demais mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Não se pode, portanto, invocar abstratamente a preservação da empresa para presumir a necessidade da prorrogação ou afastar a condição expressa de que a devedora não tenha concorrido para a superação do prazo.

Também não há, no pedido, demonstração concreta de que o término do stay provoque o encerramento imediato das atividades.

A recuperanda não identificou execuções específicas, valores, bens ou atos expropriatórios iminentes. Não demonstrou que determinado ativo indispensável esteja sujeito a alienação imediata, nem apresentou estudo financeiro sobre os efeitos concretos do prosseguimento das demandas.



## Decisão

A alegação genérica de risco de paralisação não autoriza a renovação integral da proteção por mais 180 dias. Questões relativas à natureza dos créditos, aos limites de cada execução ou à incidência de outras disposições da Lei nº 11.101/2005 deverão ser apreciadas nos respectivos processos ou mediante requerimento específico, com adequada demonstração dos fatos e do fundamento legal pertinente.

O indeferimento da prorrogação não equivale à rejeição do plano, à revogação do processamento, à decretação da falência ou ao reconhecimento das fraudes alegadas.

A recuperação judicial prosseguirá, assim como a fiscalização da atividade, a verificação de créditos e a apuração especial das irregularidades noticiadas. A recuperanda continuará autorizada a exercer suas atividades e a negociar com os credores, mas não permanecerá beneficiada por uma suspensão geral cuja renovação excepcional não teve os requisitos demonstrados.

A futura aprovação do plano e a concessão da recuperação produzirão os efeitos legais próprios, inclusive quanto à novação dos créditos submetidos ao procedimento que ainda não tenham sido satisfeitos. Até lá, contudo, não há fundamento para prolongar a blindagem apenas porque a negociação continua em curso.

Diante desse conjunto, conclui-se que a recuperanda não demonstrou a excepcionalidade concreta da medida, a indispensabilidade de nova suspensão por 180 dias ou, sobretudo, a ausência de contribuição para a superação do prazo.

Ao contrário, os relatórios mensais registram atrasos e pendências documentais reiteradas; documentos bancários permaneceram ausentes ou incompletos; há questões patrimoniais relevantes ainda não esclarecidas; e a própria devedora requereu a suspensão da assembleia para reformular o plano.

Não se encontram, portanto, preenchidos os pressupostos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.



## Decisão

### **Ante o exposto:**

**i. INDEFIRO** o pedido de prorrogação do stay period formulado pela recuperanda no mov. 352.

**ii. DECLARO** encerrado, em **14 de junho de 2026**, o período inicial de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvados os efeitos eventualmente decorrentes de outras disposições legais expressamente aplicáveis a cada crédito, bem ou relação jurídica.

Contudo, o indeferimento não importa revogação do processamento da recuperação judicial, rejeição antecipada do plano, reconhecimento das fraudes noticiadas ou convalidação da recuperação em falência, matérias que serão apreciadas nos momentos próprios e após a instrução necessária.

**iii.** O prosseguimento das execuções e a prática de atos constitutivos observarão a natureza de cada crédito e as regras específicas da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da apreciação, pelos juízos competentes, de questões concretamente submetidas à sua jurisdição.

**iv.** Eventual pretensão de proteção de bem determinado deverá ser apresentada de forma individualizada, com identificação do processo executivo, do crédito, do ato iminente, do bem atingido e do fundamento legal invocado, não se admitindo, por via oblíqua, a recomposição genérica do stay ora indeferido.

**v. DETERMINO** ao administrador judicial que publique esta decisão em seu endereço eletrônico e comunique seu conteúdo aos credores, comprovando as providências nos autos no prazo de 48 horas.

**vi.** Prossigam regularmente os demais atos da recuperação judicial e as diligências de fiscalização e apuração já determinadas.

**vii.** Intimem-se a recuperanda, o administrador judicial, os credores que se manifestaram nos movs. 357 e 361 e o Ministério Público.



## Decisão

III - No que tange à informação de mov. 355, deverá o Administrador Judicial acompanhar o feito, bem como juntar relatório dos autos em cinco dias.

IV - Quanto ao pedido de remuneração do Administrador Judicial, manifestem-se as recuperandas em cinco dias, sob pena de presumir-se a sua concordância.

V - Quanto ao pedido de mov. 367, diga o Administrador Judicial em cinco dias.

VI - Intimem-se. Após ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Curitiba, 16 de julho de 2026

**Luciane Pereira Ramos**

Juíza de Direito.

